Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006398-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **LUCAS ARAUJO DA HORA**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Lucas Araújo da Hora propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 19/10/2013.

A ré, em contestação de folhas 18/39, suscita preliminar de falta de interesse processual e de falta de pressupostos processuais. No mérito, requer a improcedência do pedido ou, no caso de procedência, que seja aplicada a tabela da Susep. Sustenta que, em caso de condenação, o termo *a quo* da correção monetária deve ser a data da sentença, enquanto que os juros de mora são devidos a partir da citação.

Réplica de folhas 56/62.

Decisão saneadora de folhas 79.

Laudo pericial de folhas 101/105.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às folhas 109/110 e a ré às folhas 111/113.

Decisão de folhas 114 homologou o laudo pericial e encerrou a instrução.

Memoriais do autor de folhas 117/121 e da ré às folhas 122/125.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

De início, reconsidero a decisão de folhas 126/128 posto que equivocada. Expeça-se mensagem ao senhor perito comunicando a desnecessidade da realização da perícia, uma vez que já realizada anteriormente.

As questões preliminares suscitadas por ocasião da contestação já foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 79/80.

No mérito, procede a causa de pedir.

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, em razão das sequelas sofridas por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, que, segundo ele, resultou invalidez permanente.

Todavia, o laudo pericial elaborado pelo IMESC, colacionado às folhas 101/105, concluiu que há dano patrimonial físico estimado em 10% da tabela Susep (**confira folhas 104**).

Dessa maneira, o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a ser atualizada desde a data do acidente, acrescido de juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização pelo seguro DPVAT, a quantia de R\$ 1.350,00, atualizada desde a data do acidente e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil,

Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA